GRUPO I – CLASSE I - Plenário
TC 025.423/2008-2 [Apenso: TC 028.291/2009-3]
Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Ibipeba/BA (CNPJ nº 13.714.803/0001-50).
Responsáveis: Jovino Soares Barreto, CPF n. 142.469.535-04, ex-Prefeito, Herculano Gomes Pereira, CPF n. 179.022.665-15, Presidente da Comissão de Licitação, Valter Neiva Barreto, CPF n. 993.690.875-91 (falecido), Alberto Lelis Bastos, CPF n. 242.925.245-72, empresa Saquaresma Construção Civil Ltda., CNPJ n. 02.246.119/0001-74, Antônio Carlos Pontes de Carvalho, CPF n. 064.820.155-49, ex-chefe da Divisão de Administração/2ª DAD/Codevasf, Sérgio Antônio Coelho, CPF n. 235.919.276-00, ex-superintendente Regional da 2ª SR/Codevasf.
Recorrente: Jovino Soares Barreto, ex-prefeito (CPF nº 142.469.535-04).
Interessados: Prefeitura Municipal de Ibipeba/BA; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF/MI (CNPJ nº 00.399.857/0001-26).
Advogados constituídos nos autos: Fernando Antonio Freire de Andrade, OAB/DF n.748-A e OAB/RJ n. 13881, Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, OAB/DF n. 6.484, Sérgio Ribeiro Muylaert, OAB/DF n.1292, Alessandro Luiz dos Reis, OAB/DF n.11.588, Edval Freire Júnior, OAB/BA n.14.405, Aunize Matias Barbosa, OAB/PE n.15.173, Vanessa Costa Tolentino, OAB/DF n.20.231, Letícia Mafra Fernandes, OAB/DF n. 29.216, Lívia de Oliveira Vítola, OAB/RJ n. 151.220, Saulo Sérvio Barbosa, OAB/DF n. 29.744, Renila Lacerda Bragagnoli, OAB/PB n. 13419, Túlio Ferreira Pinheiro, OAB/MS n. 11.159, Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho, OAB/MG n. 96.108, Ajax Jorge Domiciano Batista, OAB/MG n.50.401, Ronaldo Rodrigues de Souza, OAB/MG n. 71.281, John Weber Rocha, OAB/MG n. 90.695 e OAB/BA n. 25679, Daniel Simões Barbosa Neves de Oliveira, OAB/BA n.20.395, Marcelle Pinto Aragão, OAB/BA n. 20.458, Luzia Maria Martins Araújo, OAB/BA n. 8.214, Willame Monteiro Machado de Lobão Araújo, OAB/PI n. 3762/03, Paulo José Paes Vasconcelos Filho, OAB/PE n. 24.115, Maria da Salete Freire, OAB/SE n. 043-B, Cintia Pereira Ribeiro, OAB/BA n. 14.878, Alcides Lins de Faria, OAB/BA n. 3.739, Renato Correia Albuquerque, OAB/AL n. 4.082, Aparecida Ceila Teixeira Batista, OAB/CE n. 17.231, Dilmam Ribeiro Da Silva, OAB/BA n. 14.481 e OAB/PE n. 0513-A, Maria Terezinha Rosário Ribeiro, OAB/BA n. 6.146, Vanessa Vieira Castro, OAB/BA n. 25.470, José Cleto de Souza Coelho, OAB/PI n. 3514, Ivanize Freitas De Oliveira, OAB/PI n. 3.717, Paula Paloma Soares de Araújo, OAB/PI n. 3.731, Néfiton Viana Filho, OAB/BA n. 7.605, Eurípedes Paus de Souza, OAB/DF n. 5.167 e OAB/AL n. 3.932.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346323.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. PROCESSO LICITATÓRIO. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. ACÓRDÃO 1570/2011-TCU-PLENÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU CONFIANÇA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANTENÇA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Deve ser conhecido do recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Mantém-se a irregularidade das contas quando inexistentes justificativas e/ou alegações que amparem a reformulação do juízo anterior.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Recurso de Reconsideração (Peça 38) interposto pelo Sr. Jovino Soares Barreto, ex- Prefeito do Município de Ibipeba/BA, contra o Acórdão 1.570/2011-TCU-Plenário, ocasião em que suas contas foram julgadas irregulares, com imputações de débito, multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos. Essas imputações decorreram da não aprovação da prestação de contas e de fraude em processo licitatório ocorridos no âmbito da aplicação de recursos federais oriundos do Convênio 2.00.00.0011-00, celebrado em 29/6/2000 entre aquele município e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf). O objeto desse convênio visava à recuperação de 35 km de estradas entre os Municípios de Ibipeba/BA e Mirorós/BA.

2. Adoto como relatório, com ajustes de forma, excertos da instrução final dos autos, elaborada no âmbito da 1ª Diretoria da Secretaria de Recursos, aprovada pelos seus Dirigentes:

"(...)

HISTÓRICO

2. Após o regular processamento da presente TCE, instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas do mencionado convênio e de posterior constatação de fraude à licitação e outras irregularidades, foram realizadas duas citações do Sr. Jovino Soares Barreto nos seguintes termos:

a) pelos débitos de R$ 35.500,00 (a partir de 27/7/2000) e de R$ 57.000,00 (a partir de 4/1/2001), em solidariedade com o Sr. Herculano Gomes Pereira, em face das seguintes ocorrências (fls. 137 e 138 do volume principal):

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 2.00.00.0011-00, firmado entre a Codevasf e o Município de Ibipeba/BA, cujo objeto era a execução de serviços de recuperação de 35 Km de estradas entre Ibipeba/BA e Mirorós/BA, tendo em vista constatações feitas por auditoria realizada pela CGU/BA, consignadas no Relatório de Fiscalização n.º 541/2005/CGU, no qual demonstra o pagamento das quantias a pessoas estranhas ao contrato firmado para a execução da obra;

b) pelo débito de R$ 50.000,00 (a partir de 11/8/2000), em solidariedade com o Sr. Herculano Gomes Pereira e a empresa Saquaresma Construção Civil Ltda., em face das seguintes ocorrências (fls. 133 e 134 do volume principal):

- pagamento antecipado de serviços de recuperação de 35 Km de estradas entre Ibipeba/BA e Mirorós/BA, objeto do Convênio 2.00.00.0011-00, firmado entre a Codevasf e o Município de Ibipeba/BA, e não comprovada a sua execução por meio de documentos probatórios das despesas efetuadas, como documento fiscal idôneo (sem rasuras), projeto básico, projeto executivo, memorial descritivo, ordem de serviço,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346323.

demonstrativos da execução físico-financeira, medições, termo de recebimento definitivo da obra e outros documentos que comprovem a execução da obra de acordo com o plano de trabalho.

3. Ante a revelia daquele responsável, em 8/6/2011, foi exarado o Acórdão 1.570/2011-TCU-Plenário (fls. 180-197 do volume principal), nos seguintes termos:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Jovino Soares Barreto e Herculano Gomes Pereira, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos a seguir especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até o recolhimento da dívida, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1. quantificação do débito:

DATA	VALOR (R$)
28/07/2000	35.500,00
04/01/2001	57.000,00

9.1.2. em solidariedade com a empresa Saquaresma Construção Civil Ltda.:

DATA	VALOR (R$)
11/08/2000	50.000,00

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos Srs. Jovino Soares Barreto e Herculano Gomes Pereira, no valor de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), e a empresa Saquaresma Construção Civil Ltda., no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar multa aos Srs. Jovino Soares Barreto e Herculano Gomes Pereira, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e Alberto Lelis Bastos, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, declarar a inabilitação do Srs. Jovino Soares Barreto, Herculano Gomes Pereira e Alberto Lelis Bastos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos a contar da data de publicação deste Acórdão.

4. Irresignado com esse julgado, o responsável, ora recorrente, interpôs recurso de reconsideração (fls. 2-15 do anexo 4), com a apresentação de documentos novos, os quais se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 16 e 17 do anexo 4) concluiu pelo conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido. Por meio de despacho, essa proposta foi ratificada pelo relator, Ministro Valmir Campelo (fl. 19 do anexo 4), o qual não merece reparos.

MÉRITO

Alegações: (fls. 2-7, 14 e 15 do anexo 4)

6. O recorrente alega, preliminarmente, que sua citação foi nula, asseverando que:

a) conforme demonstrado nos autos, sua residência é na Praça da Liberdade, n. 22, Centro, na cidade de Ibipeba/BA, CEP 44.970-000. No entanto, as correspondências expeditas por este Tribunal foram endereçadas para outra cidade, Irecê/BA, CEP 44.900-000, distante 40 quilômetros daquela localidade;

b) tal fato pode ser corroborado pelas informações constantes nos avisos de recebimento (ARs) de fls. 145 do volume principal, referente ao encaminhamento dos Ofícios/TCU/Secex/BA 2.031 e 2.051/2009, e de fl. 216 do volume principal, referente ao encaminhamento do Ofício/TCU/Secex/BA 1.470/2011;

c) os ARs não foram por ele assinados e nem por pessoa interessada, violando o disposto no inciso I do art. 30 da Lei 8.443/1992;

d) os efeitos da revelia, quantos aos fatos mencionados no relatório da AGU e na denúncia, tidos por verdadeiros, não poderiam ser a ele imputados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346323.

e) resta caracterizada a nulidade processual apontada, a partir de sua citação, por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Análise

7. Não assiste razão ao recorrente.

8. Inicialmente há que se assinalar que o documento juntado ao presente recurso às fls. 14 e 15 do anexo 4 - simples cópia de suposta nota fiscal de "Conta de Água/Esgoto", titularidade de "Jovino S Barreto" e vencimento em 20/4/2011 - presumiria, tão somente, a existência de outro domicílio civil do recorrente, qual seja, "Praça da Liberdade, 190, Centro, Ibipeba/BA, CEP 44.970-000". O referido endereço é, de fato, diverso do que foi obtido junto ao Sistema CPF da Receita Federal (conforme extrato à fl. 80 do volume principal, emitido em 29/5/2009), qual seja, "PCA DA LIBERDADE, 22, IRECE, BA, CEP 44.900-000", onde consta o CPF do recorrente e que foi utilizado tanto para as suas citações, como para a sua própria notificação quanto o teor do acórdão recorrido.

9. Assim sendo, esse novo documento não tem o condão de comprovar que houve erro de endereçamento dos ofícios de citação do recorrente (fls. 133, 134, 137 e 138 do volume principal). Ao contrário, o endereço utilizado nesses ofícios é, repita-se, o mesmo do extrato obtido no Sistema CPF da Receita Federal, cadastro esse que já está consagrado no âmbito deste Tribunal para fins de validade quanto ao endereçamento postal de pessoas físicas e jurídicas.

10. Quanto à análise de validade do AR de fl. 145, referente à comprovação de recebimento dos ofícios de citação do recorrente, há que se ressaltar que inexistem erros formais ou materiais nesse documento que o invalide. Com efeito, constam:

a) o carimbo de entrega (datado de 12/11/2009);

b) a assinatura do recebedor;

c) a rubrica e matrícula do empregado;

d) o endereço que coincide com o do Sistema CPF da Receita Federal;

e) a inexistência de qualquer registro de mudança de endereço, de erro de endereçamento ou outra ocorrência que aponte para a necessidade de repetição do ato.

11. Quanto ao desejo do recorrente em invalidar as citações em discussão, por não terem sido efetuadas mediante sua ciência pessoal, já há entendimento consolidado no sentido de que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais do TCU, bastando notificação válida realizada por simples AR no endereço do destinatário.

12. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU nº 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

13. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007 - 1ª Câmara, 3.300/2007 - 1ª Câmara, 48/2007 - 2ª Câmara e 338/2007 - Plenário. Esse entendimento foi, inclusive, consagrado por meio de deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> *2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346323.

14. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal.

Alegações: (fls. 7 e 8 do anexo 4)

15. Superada a preliminar, o recorrente argumenta, no mérito, que:

a) houve surpresa quando de sua notificação referente ao acórdão recorrido, pois, esteve à frente do município de Ibipeba/BA por dois mandatos consecutivos (no período de 1/1/1997 a 31/12/2004) e as supostas fraudes foram cometidas por "auxiliares de confiança";

b) nesse mencionado período, nunca ocorreu qualquer eiva nos atos administrativos que praticara, tendo as prestações de contas sido chanceladas pelo Tribunal de Contas da Bahia, bem como os outros convênios realizados nos âmbitos estadual e federal.

Análise

16. Esses argumentos do recorrente não podem prosperar.

17. O atual entendimento deste Tribunal, quanto à responsabilidade do gestor público por atos irregulares supostamente praticados por seus subordinados, é a de que, em regra, incidem as modalidades da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Em outras palavras, os superiores hierárquicos, no âmbito administrativo, atraem para si a responsabilidade, civil ou administrativa, por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei (Acórdãos 329/2008-TCU-Plenário, 1.190/2009-TCU-Plenário, 2.1147.694/2010-TCU-Primeira Câmara).

18. No presente caso concreto, conforme se verifica pelas ocorrências lançadas no item 2 desta instrução, constata-se que é extenso o rol de irregularidades presentes na execução do objeto do convênio em discussão. Tais irregularidades eram de conhecimento do recorrente conforme pode ser constatado em suas manifestações lançadas no Relatório de Fiscalização CGU 541/2005 (fls. 10-13 do volume principal).

19. Ademais, o mencionado entendimento se faz mais presente na responsabilidade do recorrente, pois, à época dos fatos, prorrogou sucessivamente o Convênio Codevasf 2.00.00.0011-03 por meio da assinatura do primeiro, do segundo e do terceiro termos aditivos, respectivamente, em 19/10/2000, 16/11/2000 e 14/2/2001 (fls. 24-29 do volume principal). Não seria crível que, na qualidade de ex-prefeito municipal, o recorrente tivesse deixado de acompanhar, minimamente, a regular aplicação desses recursos, sobretudo por se tratar de obra referente à recuperação de estrada.

20. Ainda no âmbito da responsabilidade, também não se pode acolher o segundo argumento apresentado pelo recorrente: ausência de outras condenações no âmbito administrativo. Inexiste previsão na Lei 8.443/1992 quanto ao sopesamento de responsabilidade de gestores de recursos públicos com base em eventual inexistência de antecedentes de prática de atos irregulares. Ao contrário, a previsão legal existente na Lei Orgânica do TCU é no sentido inverso, havendo imputações nas hipóteses de reincidência quanto ao descumprimento de determinações deste Tribunal, conforme o disposto no § 1º do art. 16 e no inciso VII do art. 58, ambos, da Lei 8.443/1992.

Alegações: (fl. 8 do anexo 4)

21. O recorrente argumenta que:

a) a Codevasf atestou, em 8/6/2001, que a documentação foi analisada e que houve o atendimento do objeto a contento;

b) foi dado integral cumprimento à IN/STN 1/1997.

Análise

22. Essas alegações do recorrente, também, não procedem.

23. Preliminarmente, há que se ressaltar que existe entendimento no sentido de que manifestações de outros órgãos administrativos não vinculam as decisões deste Tribunal. De acordo com suas atribuições constitucionais, o TCU não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009–TCU 1ª Câmara, "*O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União*". Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008TCU-Primeira Câmara, 892/2008-TCU-Segunda Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346323.

24. Especificamente, quanto à primeira alegação do recorrente, há que se consignar que a manifestação da Codevasf, mencionada pelo recorrente em seu proveito, é de 18/4/2001 (fl. 30 do volume principal) e se baseou apenas em informações documentais.

25. Aliás, em face da referida manifestação da Codevasf, os Srs. Antônio Carlos Pontes de Carvalho (na qualidade de então Chefe da Divisão de Administração/2ª DAD/Codevasf) e Sérgio Antônio Coelho (na qualidade de então Superintendente Regional da 2ª SR/Codevasf), foram ouvidos em audiência perante este Tribunal (fls. 125-130 do volume principal) por não terem instaurado o competente processo de TCE em face das irregularidades constatadas, posteriormente, pela Controladoria Geral da União - Relatório de Fiscalização 541/2005 (fls. 8-13 do volume principal).

26. Em síntese, as irregularidades levantadas no mencionado relatório foram:
a) inexistência de publicação do edital de licitação;
b) contratação sem o devido processo licitatório;
c) empresa contratada apresentava irregularidade fiscal;
d) indícios de pagamento fraudulento e não contabilizados.

27. Conforme se verifica, as irregularidades cometidas foram graves, indo muito além das disposições da IN/STN 1/1997, em especial, infringência à Lei 8.666/1993 e ao Decreto 93.872/1986, normas essas regedoras do convênio em discussão, conforme consta expressamente na parte final do preâmbulo "(...) resolvem celebrar o presente convênio, nos termos de autorização *ad referendum* da Diretoria Executiva, que reger-se-á pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, no que couber, bem como ao Decreto nº 93.872/86 e às IN STN nº 03/03 e 01/97" (fl. 18 do volume principal). Dessa forma, ainda que não haja nenhum apontamento quanto à infringência das disposições da IN/STN 1/1997, como alega o recorrente, houve diversas inobservâncias, tanto à Lei de Licitações, como ao Decreto 93.872/1986.

28. Assinale-se que a instrução emitida pela 7ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, que fundamentou a citação do recorrente, detalhou todos os dispositivos legais por ele infringidos (fl. 122 do volume principal).

Alegações: (fls. 9-12 do anexo 4)
29. Por fim, o recorrente alega que:
a) nos termos da parte dispositiva do acórdão recorrido, as imputações de débitos e multas a ele cometidas teriam decorrido de processo licitatório fraudulento e pagamentos irregulares;
b) (...)

> se irregularidade houve acerca dos resgates pecuniários efetuados, deverá se circunscrever àquele montante de **R$ 71.748,00** (setenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais), feito a **Adailton Santos Alecrim**, identificado com o **Nome de Fantasia "SAQUARESMA", inscrita no CNPJ/MF., sob o Nº 03.975.532/0001-32**, excluindo-se a cifra de **R$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais), paga à Saquaresma Construção Civil Ltda., Empresa Vencedora do Certame Licitatório e com quem o Contrato fora celebrado, até porque a obra objeto da pactuação fora por ela realizada, reputando-se de direito tais percepções financeiras, retirando-se as penalidades da condenação. (os grifos constam do texto original)

Análise
30. Essas alegações do recorrente não procedem.

31. Os fundamentos para os débitos imputados ao recorrente estão contidos nos ofícios de suas citações, conforme lançados no item 2 desta instrução. Por ocasião da interposição do presente recurso, não houve a juntada de outros documentos que se contrapusessem às irregularidades noticiadas nos presentes autos.

32. Ao contrário do valor de R$ 95.000,00, informado pelo recorrente como sendo pagos à empresa contratada, o valor correto foi de R$ 50.000,00, conforme os dados lançados na coluna "Beneficiário" da tabela descritiva, às fls. 120 e 121 do volume principal, que retrata a destinação final de valores pagos por meio de cheques. Acontece que é justamente sobre esse último valor que foi realizada a segunda citação do recorrente, tendo sido incluída a empresa contratada como devedora solidária, em decorrência da não comprovação de sua execução e que deveria se dar por meio de documentação idônea.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346323.

33. Enfim, o recorrente deixou de trazer aos autos a documentação que pudesse atestar a boa e regular aplicação dos recursos, permanecendo a fundamentação pelos quais suas contas foram julgadas irregulares, bem como para a mantença dos débitos e multas a ele imputados."

3. Em conclusão, a instrução dos autos, em uníssono, propõe, com espeque nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/92, que se conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jovino Soares Barreto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim o acórdão recorrido em seus exatos termos, e que se dê ciência ao mencionado recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte de Contas.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo então Subprocurador-Geral, atual Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin (Peça 40), manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Serur.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346323.